



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.473 - SC (2013/0044964-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LILIANE DENISE DA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARIA LUÍSA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENGEPASA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : LIA GOMES VALENTE
INTERES. : EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da *fungibilidade recursal*.
2. É inviável o Agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* agravado.
3. A decisão agravada aplicou o art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil com redação determinada pela Lei 12.322/2010, e, neste recurso, a parte agravante deixa de atacar tal fundamento.
4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.473 - SC (2013/0044964-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LILIANE DENISE DA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARIA LUÍSA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENGEPASA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : LIA GOMES VALENTE
INTERES. : EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão (fls. 1859-1864, e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso especial, em face da aplicação da Súmula 182/STJ.

Nos Aclaratórios, os agravantes sustentam:

Diante de tudo isso, quer parecer aos Impetrantes, ora Recorrentes, que a respeitável decisão embargada, ao afirmar que meramente repisou os fundamentos do Recurso Especial, não refutando os argumentos da decisão de inadmissão na origem, as quais não teriam sido infirmadas, não corresponde à real situação dos presentes autos.

Inicialmente, tal qual nos presentes embargos de declaração, a peça recursal resume a lide até o ponto recorrido, bem como os fundamentos das decisões, além dos pontos omitidos ou controversos. E dentre estes, por óbvio, a própria decisão de inadmissibilidade.

Depois, no Agravo em Recurso Especial, não conhecido na decisão ora embargada, com a devida vênia, estão expostas sim todas as contradições na decisão de origem, que não são mero repisamento dos fundamentos do Recurso Especial.

Pede-se vênia para abaixo transcrever trechos do Agravo em Recurso Especial, onde fica evidenciado que este não repisou meramente os fundamentos do Recurso Especial, mas, sim, impugnou expressamente a decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem. Nestas transcrições, negrito e sublinhado são do original, já os grifos em itálico foram inseridas nesta peça, a fim de demonstrar que a contrariedade em face da decisão foi devidamente efetuada. Veja-se:

(...)

Portanto, conforme os trechos destacados em itálico acima, a decisão de inadmissibilidade pelo Tribunal de origem foi devidamente impugnada. Não foram apenas os fundamentos da lide que foram repisados, como a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravada afirma, com a devida vênia. A decisão foi devidamente impugnada, e evidente que para tanto, argumentos usados em toda a lide tiveram que ser rememorados, já que com isto fazem um todo.

Portanto, fica patente a contradição no julgado pelo Tribunal de origem, vez que, mesmo depois de apreciados embargos de declaração por ordem manifestada em Recurso Especial anterior exposto, concluiu, contraditoriamente, em 18/08/2010:

(...)

Diante disto, fica evidenciada que a decisão no Tribunal de origem criou nova espécie: a tarifa compulsória. Aliás, não é demais relembrar que se a exação é compulsória, não respeitou o regime jurídico tributário, aliás, como reconhecido por esta corte no Recurso Especial nº 900.015-RS.

Portanto, se demonstrou a confusão feita no despacho do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, onde afirmou que foi decidida que a exação se trata de tributo. Pelo contrário. Fosse assim, os ora embargantes não estariam pleiteando a prestação jurisdicional, já que nesta hipótese sua tese teria sido vencedora. Não foi. Da decisão que não admitiu o Recurso Especial:

(...)

Cumprе destacar apenas que com relação à tarifa de limpeza urbana os impetrantes nunca questionaram acerca da sua especificidade e divisibilidade. Este argumento só foi utilizado com relação à tarifa de limpeza urbana na parcela referente à limpeza de vias urbanas, cuja inexigibilidade já foi reconhecida na sentença.

Portanto, incabível que os impetrantes usassem tal fundamento com relação à coleta de lixo, que possui tais atributos.

E é isto exatamente que se está procurando demonstrar no Agravo. Veja-se: “Por estarem sendo exigidos através de uma TARIFA, incompatível com prestações pecuniárias compulsórias, pois estas se regem pelo regime TRIBUTÁRIO, é patente a ofensa às normas infraconstitucionais consubstanciadas nos artigos 3º, 4º, 77, 78 e 79, I, “b”, do Código Tributário Nacional. E, ainda que fosse TARIFA, sua cobrança demandaria respeito aos artigos 39, III e VI, 40 e 46 do Código de Defesa do Consumidor, e 7º da Lei nº 8.987/1995, que também restaram ofendidos pela decisão recorrida.”

Por tudo isso, os Embargantes entendem que a decisão ressentida-se das contradições ora apontadas, para as quais requerem a manifestação do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, uma vez que se tratam de matérias de alta relevância, tanto para o seguimento do REsp quanto para o deslinde da causa.

Aliás, como já sobejamente demonstrado, o que mais deveria ser dito pelos recorrentes sobre uma decisão teratológica do Tribunal de origem? Não entendeu o que foi decidido por ele mesmo, e agora os recorrentes devem ficar dissertando, ainda mais, sobre uma decisão de admissibilidade que fugiu da realidade.

Os recorrentes mostraram suficientemente que o julgamento manteve a exigência da tarifa, ainda que compulsória, e não da taxa.

(...)

No mais, o recorrentes reiteram as razões de mérito quanto às questões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo da demanda.

Postulam reforma da decisão.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.473 - SC (2013/0044964-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos recorrentes não merece guarida.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de violação ao art. 535, do CPC;
- b) aplicação do enunciado da Súmula 284/ STF;
- c) impropriedade da via eleita quanto à apreciação de dispositivos constitucionais;
- d) falta de prequestionamento do art. 7º da Lei 8.987/95.

In verbis (fls.1763-1766, e-STJ):

Inicialmente, no que tange á alegada contrariedade aos arts. 1º, III, 5º, XXII, 145, II, 150, I, 170, V e 175, parágrafo único, II, da CF/88, verifica-se a impropriedade da via eleita. Isso porque suposta ofensa a dispositivo constitucional deverá ser combatida por meio de recurso extraordinário não cabendo o manejo do especial para a apreciação de questões outras que não a contrarie de ou a negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Quanto ao art.. 535, I e II do Código de Processo Civil, o reclamo não pode prosperar, visto que não houve omissão desta Corte acerca de questão sobre a qual deveria ter emitido algum juízo de valor, tendo sido devidamente explicitados os motivos que redundaram no afastamento da tese de inexigibilidade da taxa de coleta de lixo cobrada pelo recorrido.

(...)

No que se refere à suposta violação aos arts. 77 e 79, I, b, do CTN, o reclamo também não merece prosseguir, porquanto os referidos comandos infraconstitucionais tratam de tema relativo ao conceito de especificidade e divisibilidade, repetindo preceito constitucional (art. 145, inc. II, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da República), matéria que refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

(...)

No que tange à aventada violação ao art. 7º, da Lei n. 8.987/95, o recurso também não merece ascender à Corte de destino, uma vez que o artigo mencionado não foi ventilado no acórdão impugnado, fato que evidencia a ausência de prequestionamento.

Desse modo, inviável o prosseguimento do curso, a teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" aplicando-se também, por similitude as Súmulas 282 e 356 do STF, que dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'.

Com relação á suposta contrariedade aos arts. 39, III e VI, 40 e 46 do CDC, os recorrentes sustentam que:

Acaso fosse de natureza tarifária a exigência, o acordo estaria havendo violência aos artigos 39,III e VI, 40 e 46, do Código de Defesa do Consumidor, editadas com fundamento constitucional nos artigos 1º, III, 5º, XXXII,i, 170, V, e 175, § único, II, da CF/88, uma vez que a qualificação jurídica de tarifa para as prestações pecuniárias exigidas impõe necessariamente que a obrigação tenha vínculo contratual decorrente da vontade do consumidor em contratar o serviço, o que inexistente no caso vertente. (fl. 1455 - original sem grifo).

No entanto, verifica-se que não há vinculação entre as razões recursais e o conteúdo dos decisórios atacados, porquanto o acórdão referente à apelação cível consignou que 'sendo a prestação deste serviço um dever e uma imposição do Município, sua remuneração só pode ser caracterizada como taxa, eis que presente a compulsoriedade' (fi. 1127 -original sem grifo.).

Já no acórdão dos embargos de declaração restou consignado:

No mais, o Código de Defesa do Consumidor, efetivamente é inaplicável ao caso, ainda que o serviço não decorra de solicitação prévia, inexistente orçamento discriminado e proteção contratual (arts. 39, 40 e 46 do COO), eis que se trata de ser- viço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público que privilegia a saúde e salubridade da coletividade, prestado por pessoa jurídica de direito privado no regime de concessão e possui como característica a compulsoriedade. (fl. 1424).

Inegável, portanto, que neste ponto há dissociação das razões recursais com relação ao conteúdo dos acórdãos recorridos, já que os recorrentes sustentam que a exação em questão possui natureza de taxa e não de tarifa, em razão da compulsoriedade na cobrança, tese essa que restou acolhida pelos acórdãos impugnados, os quais consideraram legal o tributo pois preenchidos os requisitos da especificidade e divisibilidade, não atacados no recurso especial em análise, o que atrai a aplicação, de forma analógica, do enunciado a Súmula 284 do STF, que dispõe; "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" O mesmo enunciado sumular se aplica à aventada violação aos arts. 3º, 4º e 78 do CTN, pois os recorrentes sustentam que:

Os impetrantes entendem que a referida prestação tem natureza jurídica de tributo, da espécie taxa, ainda que se lhe atribua o nome de "tarifa", eis que, como referido, a utilização do serviço é compulsória.

E, sendo taxa, a exigência não tem embasamento legal, afrontando, por conseguinte, os artigos 145, II e 150, I, da CF/88, e artigos 3º, 4º, 77, 78 e 79, I, b, do CTN. (fl. 1451).

Portanto, resta flagrante que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos dos acórdãos hostilizados, devendo ser negada, por conseguinte, a admissão do apelo raro, por defeito na fundamentação recursal, com base no enunciado sumular 284 do STF, aplicável por analogia.

Por derradeiro, inviável o seguimento do recurso quanto à alínea "b" do ad, 105, III, da CF, porquanto as razões recursais não demonstram em que medida o acórdão combatido teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, situação que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do STF.

Nas razões do Agravo, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar os argumentos trazidos no Recurso Especial.

De fato, os fundamentos do recurso devem exprimir, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*, o que não ocorre no caso.

Ressalte-se, porém, que o óbice apontado constitui pressuposto recursal genérico, passível de apreciação no juízo de admissibilidade inaugural.

A jurisprudência desta Corte aplicava, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo de Instrumento que não refutasse, de maneira específica, os fundamentos do *decisum* de inadmissão do Recurso Especial.

Nesse sentido, são fartos os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. Não basta ao recorrente afirmar o desacerto da decisão agravada, mas, pelo princípio da dialeticidade, é indispensável confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende corretos.

3. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1215526/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 15.12.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1181610/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 22.03.2010.)

Nos dias atuais, o vigente art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil – com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do Agravo contra a decisão que inadmite o Especial – prevê, como atribuição do relator, "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, esclareço que esta Corte entende ser possível a apreciação do mérito no juízo de admissibilidade do apelo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123-STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL QUE FIXOU CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO COM O QUAL NÃO SE OBTVE A REFORMA TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO.

I. Não há que se falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a Corte estadual teria ingressado indevidamente no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, mediante decisão desfundamentada e genérica, porquanto constitui atribuição do Tribunal *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula n. 123/STJ.

(...)

(AgRg no Ag 1260939/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1099576/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009).

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode conhecer da irresignação.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo.**

Neste Regimental, os agravantes deixam de impugnar novamente o fundamento da decisão agravada. Incide, mais uma vez, o óbice da Súmula 182/STJ na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0044964-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 299.473 / SC

Números Origem: 20060253795 20060253795000100 20060253795000101 20060253795000102
20060253795000200 20060253795000300 20060253795000301 20060253795000400
20060253795000401 20060253795000500 20060253795000501 201300449647
38040077389

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LILIANE DENISE DA MAIA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR	: ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	: MARIA LUÍSA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENGEPPASA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	: LIA GOMES VALENTE
INTERES.	: EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Limpeza Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LILIANE DENISE DA MAIA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR	: ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	: MARIA LUÍSA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ENGEPPASA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	: LIA GOMES VALENTE
INTERES.	: EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.